

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

NEFI CORDEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Maria Dos Remédios Fontes Silva, Nefi Cordeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-197-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI, foi realizado em Brasília-DF, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Brasília, da Universidade Católica de Brasília e do Centro Universitário do Distrito Federal, no período de 06 a 09 de julho de 2016, sob a temática Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I desenvolveu suas atividades no dia 07 de julho/16, na sede da Universidade Federal de Brasília, e contou com a apresentação de vinte e cinco trabalhos que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos.

Os escritos que tratam dessa instigante temática compreendem a discussão do processo como meio de justiça e de cidadania, desde formas alternativas de soluções de conflitos, à necessidade de transparência e aprofundamento das decisões judiciais, às dificuldades enfrentadas pelo Judiciário para, com celeridade e qualidade, realizar o justo social.

Há também, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, as críticas já surgidas e os elogios às influências que devem gerar para um processo mais eficiente e mais comprometido com os reclamos sociais.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, agradecem aos autores dos trabalhos, pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a

elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Profa. Doutora Maria dos Remédios Fontes Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Doutor Nefi Cordeiro - Universidade Católica de Brasília

Coordenadores do Grupo de Trabalho

A JURISDIÇÃO QUE SE TEM E A JURISDIÇÃO QUE SE PRECISA: UMA ANÁLISE EVOLUTIVA DO CONCEITO DE JURISDIÇÃO E A NECESSIDADE DE ENCONTRAR UM NOVO OLHAR

THE JURISDICTION THAT HAS AND WHAT IS NEEDED: AN EVOLUTIONARY ANALYSIS OF THE CONCEPT OF JURISDICTION AND THE NEED TO FIND A NEW VIEW

Daniel Roxo de Paula Chiesse

Resumo

A influência dos processualistas italianos é notável no direito brasileiro, de forma que atividade pensada do Poder Judiciário contém os ditames de outrora. Mesmo diante da importância das referidas teorias, com a evolução do direito, aquilo que se aplicava naquela ocasião, não mais condiz com o atual estágio do direito e de nossa sociedade. Necessário reconhecer as contribuições ao direito processual, contudo, imperativo reconhecer que novos desafios e novas formas de encarar a jurisdição são prementes. No presente artigo, objetiva-se discutir o papel que esses processualistas desempenharam, para, em seguida, mostrando a evolução do direito, identificar novos rumos a seguir.

Palavras-chave: Jurisdição, Pós positivismo, Novo olhar

Abstract/Resumen/Résumé

The influence of Italian processualist is notable in Brazilian law, so that thought activity of the Judiciary has the dictates of yore. Even considering the importance of these theories with the evolution of the law, that which applied at that time, no longer consistent with the current state of the law and our society. Necessary to recognize the contributions to procedural law, however, imperative to recognize that new challenges and new ways of approaching the jurisdiction are pressing. This article aims to discuss the role these processualist played for then showing the evolution of the law, identifying new directions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jurisdiction, Post positivism, New view

Introdução.

O presente artigo objetiva fazer uma análise sobre o sistema processual brasileiro, tomando por base o conceito de jurisdição apresentado pelos processualistas de destaque na atualidade, mostrando que estes apresentam como conceito de jurisdição, ainda hoje, algo semelhante àquilo outrora definido por Giuseppe Chiovenda e Francesco Carnelutti.

Devido à grande influência oriunda de Enrico Tulio Liebman, que viveu no Brasil entre os anos da Segunda Guerra Mundial, e sendo Liebman um dos discípulos de Giuseppe Chiovenda, formou-se em São Paulo, em especial entre os estudiosos da Academia do Largo de São Francisco a “Escola Processual de São Paulo”. Referida linha de pensamento continha grande parte dos ensinamentos do mestre italiano, e foi significativa a influência desta escola processual na elaboração do Código de Processo Civil de 1973. (LIEBMAN, 1984, palavras do tradutor).

O código de processo civil de 2015, instituído pela Lei 13.105/2015, apesar de conter grandes avanços em relação ao código de 1973, ainda permaneceu com as mesmas estruturas da jurisdição, de forma que perdeu-se a oportunidade de avançar neste quesito, no papel que o juiz deve atuar na sua atividade jurisdicional.

Pretende-se fazer uma evolução histórica do pensamento processual, iniciando-se com a teoria de Giuseppe Chiovenda, e chegando à pequena evolução ocorrida com os ensinamentos de Francesco Carnelutti. Neste ponto, inicia-se a comparação entre os dois processualistas italianos, mostrando suas diferenças e as semelhanças ainda existentes.

Após essa abordagem, far-ser-á uma análise da evolução do direito como um todo, em especial a evolução ocorrida com o declínio do positivismo jurídico e a ascensão do constitucionalismo, culminando com pós positivismo.

Será abordado o conceito de direito segundo Robert Alexy, mostrando a importância que esse doutrinador traz a respeito da necessidade de correção quando da violação à norma jurídica, bem como, será analisado a volta dos valores e princípios para o direito, na esteira que trouxe a Constituição como centro e norte do ordenamento jurídico.

Por fim, com a análise do sistema jurídico do pós guerra, em especial com o papel preponderante da constituição, tentar-se-á identificar os caminhos para adequar o papel da jurisdição nesse sistema jurídico onde o que prevalece é a necessidade de obtenção de um sistema jurídico mais próximo possível da Justiça.

A pesquisa utilizada é eminentemente bibliográfica e documental, com análise de doutrinas, reportagens e julgados sobre o tema. Por fim, sob a análise dos capítulos apresentados procurou-se tecer considerações e conclusões sobre os tópicos analisados.

1. A origem do conceito de jurisdição utilizada no Brasil. Uma análise sobre o conceito de Chiovenda e de Carnelutti.

Giuseppe Chiovenda foi um jurista italiano que viveu até 1937. Juntamente com Francesco Carnelutti, também jurista italiano, fundou a Revista de Direito Processual Civil, e transformaram o pensamento jurídico processual, tendo, ambos, notável influência no direito processual civil no direito continental.

Apesar de terem atuado em conjunto, suas obras e pensamentos tinham algumas divergências. Chiovenda, precursor do estudo do Processo Civil, até mesmo em virtude de ser anterior à Carnelutti, trouxe ao direito processual a ideia da atividade jurisdicional como a atuação da vontade da lei.

Luiz Guilherme Marinoni afirma que a jurisdição definida por Chiovenda “*consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual não só das partes, mas de todos os cidadãos, pela atividade intelectual do juiz, ao afirmar existente ou não existente uma vontade concreta da lei em relação às partes*”. (CHIOVENDA, 1937, p. 365 *apud* MARINONI, 2011, p. 35).

O próprio Chiovenda ao elaborar a conclusão de sua obra ‘A ação no sistema dos direitos’, traz a ideia de atuação da vontade da lei, quando ressalta a condição da submissão jurídica: “*Todo o ato do processo nos apresenta o uno e o trino, como exercício ou atuação de um direito privado, pressuposto ou cumprimento de um dever do juiz, e condição da submissão jurídica de uma parte ou das partes*”. (CHIOVENDA, 2014, p. 34).

O conceito clássico de jurisdição, segundo o mestre Chiovenda é “*função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da Lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, seja no afirmar a existência da vontade da lei, seja no torná-la, praticamente, efetiva.*” (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, p. 3, *apud* CÂMARA, 2003, P. 66).

Por outro lado, seu colega italiano, Francesco Carnelutti, define a jurisdição da seguinte forma:

só existiria um comando completo, com referência a determinado caso concreto (lide), no momento em que é dada a sentença a respeito: o escopo do processo seria, então, a justa composição da lide, ou seja, o estabelecimento da norma de direito material que disciplina o caso, dando razão a uma das partes. (CINTRA, et. al. 2010, p. 151).

A definição de jurisdição por Carnelutti leva em consideração a necessidade de composição da lide, de solucionar o conflito de interesses existente entre as partes do processo. Assim, entender o conceito de jurisdição por Carnelutti pressupõe conhecer os conceitos de ‘lide’ e ‘pretensão’.

Lide, segundo Carnelutti, seria o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

A lide é, portanto, um desacordo. O elemento central do de acordo é o conflito de interesses: quando é satisfeito o interesse de alguém, deixa-se de satisfazer o interesse de outra pessoa, e vice-versa. Sobre esse elemento substancial, acrescento um elemento formal, que consiste no comportamento correlativo dos dois interessados. Um dos indivíduos exige que o outro tolere e respeite a satisfação do seu interesse, e a essa exigência damos o nome pretensão; porém, o outro, em vez de tolerá-lo, opõe-se a ele. (CARNELUTTI, 2015, p.55).

Mas quais os elementos que aproximam e distanciam os conceitos de jurisdição clássicos de Chiovenda e Carnelutti? Onde existe o ponto em comum e qual a evolução existente para o conceito de Carnelutti em relação ao conceito elaborado por Chiovenda? Quem nos dá essa explicação é Luiz Guilherme Marinoni.

Chiovenda afirmava que era tarefa do juiz aplicar a lei ao caso concreto. Na sua teoria, quando vigorava o Estado Liberal, o direito nada mais era que a própria lei, de forma que a tarefa do juiz era de puro silogismo. “*Ao juiz bastaria aplicar a norma geral criada pelo Legislador*” (MARINONI, 2011, P.95). A aplicação da lei ficaria a cargo do juiz, enquanto a criação estaria a cargo do legislador, havendo uma nítida separação, então, entre esses momentos – aplicação e criação.

Já para a teoria de Carnelutti, a função do juiz é a de compor a lide, e fazendo tal composição, iria criar a norma individual do caso concreto. “*A sentença, ou a norma individual, faz concreta a norma geral, passando a integrar o ordenamento jurídico; a composição da lide ocorre quando a sentença torna a norma geral particular para as partes.*” (MARINONI, 2011, P.95).

Aqui, identificamos parte da dissensão entre Chiovenda e Carnelutti. Para a teoria chiovendiana, o juiz apenas aplica a lei criada pelo legislador, pelo parlamento. Já para os

adeptos da teoria carneluttiana, quando ocorre a aplicação da lei pelo juiz, o juiz faz com que essa sentença se torne lei entre as partes, integrando o ordenamento jurídico.

Mas a teoria de Carnelutti, de criação da norma específica do caso concreto, encontra uma limitação na Teoria Positivista de Kelsen. Segundo Marinoni, para a teoria de Kelsen, quando o juiz ao cria a norma individual com base na norma geral, há que se respeitar o sistema de hierarquia presente na pirâmide de Kelsen.

As duas teorias, vistas nessa perspectiva, variam apenas porque em uma o juiz declara a norma geral sem produzir uma norma individual e na outra o juiz cria uma norma individual com base na norma geral declarada na sua fundamentação (da sentença). De modo que as duas teorias estão igualmente subordinadas ao princípio da supremacia da lei. (MARINONI, 2011, P.96).

Para a teoria de Kelsen, fica claro que o juiz cria a norma individual com base na norma geral, até porque, segundo a sua teoria, toda norma tem fundamento em uma norma superior, até se chegar à norma fundamental, que estaria no ápice do ordenamento. Assim, a crítica que se faz é que, uma vez que deve se respeitar o sistema de hierarquias da leis, ou seja, a criação do juiz somente se dará com base na lei vigente, não há que se falar em criação, pois direito criado não existirá. *“O juiz não cria direito quando atua com base em uma norma superior geral”*. (MARINONI, 2011, P.96).

As duas teorias, variam apenas porque em uma (Chiovenda) o juiz declara a norma geral sem produzir uma norma individual e na outra (Carnelutti) o juiz cria uma norma individual com base na norma geral declarada na sua fundamentação (da sentença). De modo que as duas teorias estão igualmente subordinadas ao princípio da supremacia da lei.

E por qual motivo estariam equivocadas as teorias de Chiovenda e de Carnelutti? Qual o problema intrínseco com tais teorias que leva-se a uma crítica por uma parte dos pensadores modernos?

Para se compreender o motivo pelo qual entende-se que essas teorias clássicas devem ser superadas, é necessário retomar o tempo e voltar à teoria jurídica que fundamenta o pensamento dos processualistas italianos. Inicialmente há que situar a criação dessas teorias no tempo e no espaço, ou seja, Itália, Europa, nos idos do fim do século XIX e início do século XX.

Chiovenda, conforme já dito acima, nasceu no século XIX, mais precisamente em 1872. Seus trabalhos jurídicos iniciaram por volta do ano de 1902, quando começou a lecionar

em Parma, depois Bolonha e Roma. Já Carnelutti, é nascido em 1879, começando a lecionar em Milão no ano de 1909.

Ná época em que se formaram, vigia o sistema jurídico calcado no Positivismo Jurídico. Àquela época, diferente dos tempos atuais, a evolução da sociedade não ocorria a passos largos, sendo o ritmo social bastante mais lento do que vimos nos tempos de agora. Esse Positivismo Jurídico vivenciado por Chiovenda e Carnelutti advém do Estado Liberal, que surgiu após a queda do antigo regime absolutista.

Marinoni atesta que no regime absolutista continental europeu, anteriormente à Revolução Francesa, os juízes tinham cargos hereditários, cargos esses que podiam inclusive ser negociados. Assim, estavam eles vinculados com os ideais conservadores do antigo regime, próprio do poder instituído. Nesta época o direito não advinha da lei, mas sim da jurisprudência e da tese de doutores, além de ter outras fontes, como, por exemplo, o império e a própria igreja. Existia uma relação espúria do juízes com o poder. (MARINONI, 2011). Vladmir Passos de Freitas sintetiza dizendo que “*No regime imperial os juízes eram mal vistos na França. O cargo era comprado, hereditário, havia muita corrupção e as críticas eram constantes*”. (FREITAS). Sacha Calmon também informa que os juízes eram serviços do Poder. (CALMON, 2015).

Diante dessa característica do *ancien régime*, nada mais natural que, com a Revolução Francesa, e a queda do Poder Absolutista então instituído, outra forma de administração do governo surgisse. O novo ideal advindo com a Revolução Francesa, que se espalhou por toda a Europa, trouxe consigo profundas modificações na sistemática jurídica, em especial a instituição do sistema positivista e a legalidade, de forma que a atividade jurisdicional ficou relegada a um plano posterior.

O Positivismo jurídico, filho do positivismo filosófico, advindo do racionalismo presente nos ideias da Revolução Francesa, pregava a busca da objetividade científica.

O positivismo jurídico aplica os fundamentos do positivismo filosófico no mundo do Direito, na pretensão de criar uma *ciência* jurídica, com características análogas às ciências exatas e naturais. A busca da objetividade científica, com ênfase na realidade observável e não na especulação filosófica, apartou o Direito da moral e dos valores transcendentais. Direito é norma, ato emanado do Estado com caráter imperativo e força coativa. A ciência do Direito deve fundar-se em juízos *de fato*, que visam ao conhecimento da realidade, e não em juízos *de valor*, que representam uma tomada de posição diante da realidade. Não é no âmbito do Direito que se deve travar a discussão acerca de questões como legitimidade e justiça. (BARROSO, 2010, p. 239-240)

Diante dessa extrema necessidade de cientifização, de racionalização, a instituição de leis passou a ser o norte desse sistema jurídico positivista. Assim, surge a necessidade da legalidade, da criação de códigos, de um ordenamento jurídico tido como completo e auto suficiente, que iria nortear a atividade dos operadores do direito.

Em busca de clareza, unidade e simplificação, incorporou-se à tradição jurídica romano-germânica a elaboração de códigos, isto é, documentos legislativos que agruparam e organizaram sistematicamente as normas em torno de determinado objeto. (...) A técnica da codificação tende a promover a identificação entre o Direito e a lei. A escola da Exegese, por sua vez irá impor o apego ao texto e à interpretação gramatical e histórica, cerceando a atuação criativa do juiz em nome de uma interpretação pretensamente objetiva e neutra. (BARROSO, 2010, p. 238)

Marco característico dessa época foi a separação entre o direito e a justiça. Diante das falhas do regime anterior, não havia no positivismo jurídico espaço para interpretações que estivessem fora do alcance da lei. *“O ‘poder de julgar’ deveria ser exercido através de uma atividade puramente intelectual, não produtiva de ‘novos direitos’”* (MARINONI, 2011, P. 27).

Quem ganha força nesse momento é o parlamento, a quem cabia criar as leis. Nesse sistema em que o poder absolutista acabara de ser derrubado, a tarefa de criação de normas ficou atribuído a um parlamento em que houvesse representação popular. *“Na luta política contra um forte governo monárquico, a cooperação da representação popular tinha que ser acentuada cada vez com mais força, como critério adequado, até converter-se em critério decisivo de conceituação da lei.”* (MARINONI, 2011, P. 26).

A grande crítica a este período, onde reflete-se com séria dificuldade no mundo jurídico, é que a necessidade de legitimação através da promulgação de leis, fez com que o direito ficasse atrelado às normas jurídicas. Somente era considerado direito aquilo que estava presente dentro do conjunto normatizado. E a questão ainda mais complexa era que a validade da norma não dependia de qualquer relação com a justiça, mas apenas com o seu processo de criação. A lei seria válida desde que seguisse os procedimentos legislativos adequados, sendo produzido por uma autoridade dotada de competência normativa.

O direito sendo essa estrutura rígida, calcada apenas nas leis, fez com que a atividade jurisdicional ficasse também atrelado aos textos normativos. *“Nesse sentido, o poder dos juízes ficaria limitado a afirmar o que já havia sido dito pelo legislativo, pois o julgamento deveria ser apenas “um texto exato da lei”.* (MARINONI, 2011, P. 26).

O positivismo não se preocupava com o conteúdo da norma, uma vez que a validade da lei estava apenas na dependência da observância do procedimento estabelecido para a sua criação. Além do mais, tal forma de pensar o direito não via lacuna no ordenamento jurídico, afirmando a sua plenitude. A lei, compreendida como corpo de lei ou como Código, era dotada de plenitude e, portanto, sempre teria que dar resposta aos conflitos de interesses.

Contudo, o positivismo jurídico não apenas criou a ideia de que o direito deveria ser reduzido à lei, mas também foi responsável por uma inconcebível simplificação das tarefas e das responsabilidades dos juízes, promotores, advogados, professores e juristas, limitando-as a uma aplicação mecânica das normas jurídicas na prática forense, na universidade e na elaboração doutrinária. (MARINONI, 2011, p. 32)

Esse era o quadro ao qual estavam inseridos Chiovenda e Carnelutti. Viveram e participaram de um momento na história em que o positivismo e a legalidade estrita limitavam o atuar dos operadores do direito. A regra aqui deveria ser apenas o puro silogismo, apenas o estabelecimento de premissas que estivessem de acordo com a lei, não havendo possibilidade criativa.

Assim, Chiovenda trouxe seu conceito de jurisdição como a atuação da vontade concreta da lei. Já Carnelutti preocupado com a ideia de solução do conflito, entendia que a lei, por si só, poderia não ser suficiente para resolver o litígio, de forma que seria necessário a atividade do juiz para proferir uma sentença, e essa sentença seria a lei particular entre os litigantes.

De todo modo, ambas as teorias apresentadas, são condizentes com um modo de pensar do início do século XX, com uma estrutura e uma filosofia jurídica baseada no positivismo clássico, dentro de um sistema de legalidade estrita.

Os doutrinadores brasileiros, em sua grande maioria, quando tratam do tema jurisdição, o conceituam tomando por base ainda as teorias oriundas desse Estado Liberal onde imperava o positivismo. Vejamos:

Atividade ou função que o Estado exerce, através do processo, para compor situação intersubjetiva litigiosa, dando a cada um o que é seu, mediante a aplicação do direito objetivo (MARQUES, 1985-1986, p. 1).

Poder de atuar o direito objetivo, que o próprio Estado elaborou, compondo os conflitos de interesses e dessa forma resguardando a ordem jurídica e a autoridade da lei. (SANTOS, 1985. P. 67).

Uma das funções do Estado, mediante a qual este substitui os titulares do direito em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentando em concreto para ser solucionado. (CINTRA et al, 2010, p. 149).

uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 104).

Jurisdição é a função de solucionar as causas que são submetidas ao Estado, através do processo, aplicando a solução juridicamente correta. (CÂMARA, 2015, p. 31)

Jurisdição é o poder exercido pela autoridade social legítima, de declarar o direito para solução de conflitos intersubjetivos e impor coercitivamente o cumprimento dessa declaração ou de órgão legalmente autorizado a declará-lo. (CARVALHO, 2010, p.110).

Função do Estado, pela qual ele, no intuito de solucionar os conflitos de interesse em caráter coativo, aplica a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são submetidos. (GONÇALVES, 2015, p. 123)

A jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social. (NEVES, 2016, p. 1)

O traço característico dessas definições é justamente os conceitos de Chiovenda e Carnelutti combinados, ou seja, verifica-se a combinação entre “aplicação da lei ao caso concreto” de forma a “solucionar litígios”.

Ocorre que o direito presente hoje na sociedade não é mais o direito vivenciado por Chiovenda e Carnelutti. A sociedade evoluiu e ainda evolui em proporções exponenciais. Não estamos mais no sistema da legalidade, do positivismo, onde a lei é a *alma mater* do sistema jurídico.

2. A evolução ao pós positivismo e sua influência na atividade jurisdicional

O Ministro Luís Roberto Barroso, no seu Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, faz uma brilhante exposição da passagem do sistema positivista para o atual sistema, que fora denominado de pós positivismo.

Ressalta que a decadência do sistema positivista clássico é associada à queda dos regimes fascistas e nazistas. Estes regimes, sob o pretexto da legalidade estrita, chegaram ao poder e cometeram diversas atrocidades com o amparo de uma maioria em um parlamento, onde puderam criar leis que os interessavam. Uma vez que àquela época, não existia comunhão do Direito com outros valores, bastava cumprir com o procedimento legislativo, ter maioria em um parlamento, para que se criasse legislações.

Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro de um quadro de legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei. Os principais acusados

de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas da autoridade competente. Até mesmo a segregação da comunidade judaica na Alemanha, teve início com as chamadas leis raciais, regularmente editadas e publicadas. (BARROSO, 2010, p. 242).

Ao final da Segunda Guerra Mundial, tendo em vista em que se baseava o sistema político-jurídico anterior, foi necessário que este fosse repensado. Não era possível imaginar um ordenamento jurídico em que apenas em decorrência de uma momentânea maioria em um parlamento pudesse alterar os rumos jurídicos de toda uma nação, de todo um continente. Era preciso modificar a estrutura jurídica vigente, de forma que valores e princípios maiores fossem o parâmetro para a atuação do legislador. Houve então uma reaproximação entre o Direito e a moral, o Direito os valores fundamentais da pessoa humana, e também uma reestruturação do papel da Constituição no ordenamento jurídico, de forma que se desenvolveu o Estado Constitucional de Direito.

O Estado constitucional de direito desenvolve-se a partir do término da Segunda Guerra Mundial e se aprofunda no último quarto do século XX, tendo por característica central a subordinação da legalidade a uma Constituição rígida. A validade das leis já não depende apenas da forma de sua produção, mas também da efetiva compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais, às quais se reconhece a imperatividade do Direito. Mais que isso: a Constituição não apenas impõe limites ao legislador e ao administrador, mas lhes determina, também, deveres de atuação. (BARROSO, 2010, p. 244)

Ronald Dworkin em seu livro *Justiça para Ouriços*, no capítulo relacionado ao Direito, trata da relação existente entre o Direito e a Moral. Inicialmente trata de como a doutrina tradicionalmente trata da questão, incluindo aí ele mesmo, o próprio Ronald Dworkin, em seus trabalhos anteriores. Em sequência, Dworkin defende uma evolução a esse posicionamento.

Ao tratar sobre o tema, na referida concepção clássica, faz as típicas perguntas: *“Temos a obrigação moral de obedecer á lei, seja ela qual for? Até que ponto os nossos direitos e obrigações legais dependem naquilo que a moral exige? Pode uma lei imoral fazer parte do direito?”*(Dworkin, 2012, p. 410) A essas questões, com base no positivismo clássico afirma que existe uma independência completa entre o direito e a moral. Para Dworkin:

Aquilo que a lei é depende apenas de questões históricas de facto, depende daquilo que a comunidade em causa, como questão de costume e prática, aceita como lei. Se uma lei injusta passar o teste de lei aceite pela comunidade – se tiver sido adotada por uma legislatura e todos

os juízes concordarem que a legislatura e o legislador supremo – torna-se realmente lei. (DWORKIN, 2012, p.410).

Por outro lado, Ronald Dworkin atesta que a outra vertente, o interpretativismo, reconhece a existência dos dois sistemas, direito e moral, de forma conjunta, ou melhor, que estes não seriam totalmente independentes. Deste modo, o interpretativismo “*Afirma que o direito inclui não só as regras específicas promulgadas em conformidade com as práticas aceites da comunidade, mas também os princípios que fornecem a melhor justificação moral para essas regras promulgadas.*” (DWORKIN, 2012, p. 410-411).

Assim, o interpretativismo, segundo a concepção clássica, afirma que o direito não é apenas aquele conjunto de normas aceito pela comunidade, mas também junto a ele os *princípios que fornecem a melhor justificação moral para essas regras promulgadas*. O interpretativismo trata o conceito de lei como um conjunto interpretativo.

Em sequência, Dworkin faz uma longa, porém precisa, justificação de sua teoria, para ao final, precisar que “*O direito está, efectivamente, integrado na moral: os juristas e juízes trabalham como filósofos políticos de um Estado democrático*”. (DWORKIN, 2012, p. 423).

Ao falar sobre a forma como o direito é visto dentro dos Estados Unidos, mas que guarda total relação com o tema em todos os locais do planeta, Dworkin discorre:

Por conseguinte, temos de fazer o nosso melhor, dentro dos limites da interpretação, para tornar a lei fundamental americana aquilo que o nosso sentido da justiça aprovaria, não porque tenhamos, por vezes, de comprometer a lei com a moral, mas porque isso é exatamente o que a própria lei, convenientemente compreendida, requer. (DWORKIN, 2012, p. 424).

O que temos aqui? Temos que o direito serve a um fim. O Direito está sim ligado à moral, está sim ligado a fazer o que deve ser feito como forma de trazer o conceito de justiça. Não podemos considerar o direito apenas como aquele corpo de normas contido nas lei e regulamentos. Pensar em Direito apenas como lei é um erro crasso. O Direito está ligado com a sociedade, com os valores de justiça, do que é certo e do que é errado, independente de uma atuação política, da existência de um Poder Legislativo que represente a efetiva vontade de uma sociedade. Sim, o Direito e a moral devem caminhar juntos, lado a lado.

Alexy no fim do seu livro *Conceito e validade do Direito*, traz sua definição de Direito. Para o mestre alemão:

O direito é um sistema normativo que (1) formula uma pretensão à correção, (2) consiste na totalidade das normas que integram uma constituição socialmente eficaz em termos globais e que não são extremamente injustas, bem como na totalidade das normas estabelecidas em conformidade com essa constituição e que apresentam um mínimo de eficácia social ou de possibilidade de eficácia e não são extremamente injustas, e (3) ao qual pertencem os princípios e outros argumentos normativos, nos quais se apoia e/ou deve se apoiar o procedimento de aplicação do direito para satisfazer a pretensão à correção. (ALEXY, 2009, P. 151)

Mais adiante, Alexy ainda complementa:

Mais importante sob aspectos práticos é a relevância qualificadora da pretensão à correção. Ela consiste **no fato de que o mero não cumprimento da pretensão à correção**, embora não prive sistemas jurídicos ou normas jurídicas individuais do caráter jurídico ou da validade jurídica, **torna-os juridicamente defeituosos**. Isso é a expressão do fato de que o direito possui uma dimensão ideal necessária. (ALEXY, 2009, p. 152)

Por fim, na sua definição de direito, na terceira parte desta, onde destaca a importância da correção, estabelece a importância da aplicação dos princípios:

Enquanto a segunda parte da definição restringe o conceito positivista de direito com a característica da injustiça extrema, a terceira parte amplia o alcance daquilo que integra o direito. Isso acontece por meio da incorporação do procedimento de aplicação do direito ao conceito de direito. **No âmbito de abertura do direito, tudo aquilo em que se apoia e/ou deve apoiar-se quem aplica o direito** para satisfazer a pretensão à correção **integra o direito**. Assim, os princípios – ainda que não possam ser identificados como princípios jurídicos em virtude dos critérios de validade da constituição – e os outros argumentos normativos que fundamentam a decisão tornando-se componentes do direito. A cláusula “apoia-se e/ou deve apoiar-se” exprime a combinação entre a dimensão real e a dimensão ideal da aplicação do direito. Integram o direito tanto aqueles argumentos com os quais quem o aplica sustenta facticamente suas decisões, mesmo quando estas não satisfazem a pretensão à correção, quanto aqueles nos quais as decisões devem apoiar-se para satisfazer a pretensão à correção. Com isso, torna-se possível uma crítica da prática jurídica decisória a partir do ponto de vista do direito. (ALEXY, 2009, p. 154-155).

Ao se analisar em conjunto, os termos de Dworkin e de Alexy nessas duas obras – Justiça para Ouriços e Conceito e Validade do Direito – verificamos a preocupação de Alexy com a importância da correção. Segundo Alexy, “*o mero não cumprimento da pretensão à correção, embora não prive sistemas jurídicos ou normas jurídicas individuais do caráter jurídico ou da validade jurídica, torna-os juridicamente defeituosos.*” (ALEXY, 2009, p. 152).

Ou seja, não cumprir o caráter de pretensão à correção, faz com que o sistema jurídico se torne defeituoso, torna-o sem um elemento integrador importante. Quando aliamos isso ao que se propõe defender no presente artigo, verifica-se que a utilização dos princípios

fundamentais e a busca dos valores e da moral é de suma importância para que haja a efetiva correção do direito violado.

Processualmente, por mais que não exista uma resposta exata e adequada às pretensões da parte que sofrera uma violação a seu direito subjetivo, é necessário que o direito reconheça mecanismos especiais, mecanismos amparados em princípios, amparados na moral, de forma a *“fazer o nosso melhor, dentro dos limites da interpretação, para tomar a lei (...) aquilo que nosso sentido de justiça aprovaria, (...) porque isso é exatamente o que a própria lei, convenientemente compreendida, requer”* (DWORKIN, 2012, p. 424).

Quando se verifica que o Direito atual, pós positivista, compreende a importância da conjugação dos aspectos legais com os aspectos transcendentais, como a utilização dos princípios (presentes em toda obra de Alexy, por exemplo) e da moral, verificamos que a interpretação dada à jurisdição, à atividade jurisdicional do juiz não pode ser atrelada aos conceitos definidos no início do século passado por Chiovenda e Carnelutti, ainda tão presentes em nossa cultura processual. A função do juiz será dar às partes aquilo que o nosso sentido de justiça aprova, conforme estabelecido nas palavras de Ronald Dworkin supra transcritas.

Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero, atentos à essa nova realidade e conformação, trazem importante colaboração com tema, informando o papel da jurisdição nessa moderna configuração:

...Chega-se, assim, ao instrumentalismo: o processo passa a ser visto como instrumento de realização do direito material, cabendo à jurisdição o papel de declarar a vontade concreta do direito. Ainda se verifica o predomínio do positivismo, embora outras concepções do mundo jurídico comecem a surgir aqui e ali. O juiz passa a ser ativo. A jurisdição, na verdade, passa a ocupar o papel central na teoria do processo, sendo ressaltada como verdadeiro polo metodológico. Prepondera o enfoque técnico e o único valor ressaltado pelos processualistas, mesmo assim apenas a partir dos anos 70 do século XX, é o da efetividade.

(...)

Em primeiro lugar, mostra-se inadequado assinalar função puramente declaratória à jurisdição, pois acaba por apoucar o papel do juiz e das partes ao longo do processo. Na realidade, a jurisdição, longe de apenas declarar o direito, opera verdadeira reconstrução da ordem jurídica mediante o processo, tendo por matéria-prima as afirmações de seus participantes a respeito da situação litigiosa.

Em segundo lugar, as relações entre processo e Constituição não se colocam apenas no plano das garantias constitucionais do processo. Vão além, devendo ser pensadas a partir da nova teoria das normas e dos direitos fundamentais. Vale dizer: o processo civil deve ser pensado a partir da metodologia própria do direito constitucional contemporâneo – deve ser pensado na perspectiva dos direitos fundamentais. (OLIVEIRA, MITIDIERO, 2012, p. 15-16).

Concluindo, Oliveira e Mitidiero ressaltam:

Nessa perspectiva, o processo é visto, para além da técnica, como fenómeno cultural, produto do homem e não da natureza. Nele os valores constitucionais, principalmente o da efetividade e o da segurança, dão lugar a direitos fundamentais, com características de normas principais. A técnica passa a segundo plano, consistindo em mero meio para atingir o valor. **O fim último do processo já não é mais apenas a realização do direito material, mas a concretização da justiça material**, segundo as peculiaridades do caso, e a pacificação social. A lógica é argumentativa, problemática, da racionalidade prática. O juiz, mais do que ativo, deve ser cooperativo, como exigido por um modelo de democracia participativa e a nova lógica que informa a discussão judicial, ideias essas inseridas num novo conceito, o de cidadania processual. (OLIVEIRA, MITIDIERO, 2012, p. 15/16).

O papel do juiz não é mais o de mero expectador, o de mero aplicador da lei. Na sua atividade intrepreativa e argumentativa tem ele que buscar a concretização da justiça material. Oliveira e Mitidiero já compreenderam o papel em que o juiz deve atuar.

No ordenamento português, Canotilho afirma que há o direito de acesso aos tribunais como direito a uma proteção jurisdicional adequada. Nesse contexto afirma ainda a existência de um direito à execução das decisões dos tribunais:

Finalmente, a existência de uma proteção jurídica eficaz pressupõe o direito à execução das sentenças (<<fazer cumprir as sentenças>>) dos tribunais através dos tribunais (ou de outras autoridades públicas), devendo o Estado fornecer todos os meios jurídicos e materiais necessários e adequados a dar cumprimento às sentenças do juiz. Esta dimensão da proteção jurídica é extensiva, em princípio, à execução de sentenças proferidas contra o próprio Estado (CRP, artigo 205.º/2 e 3, e Lei 15/2002, arts. 157 ss.). Realce-se que, no caso de existir uma sentença vinculativa reconhecedora de um direito, a execução da decisão do tribunal não é apenas uma dimensão da legalidade democrática (<<dimensão objectiva>>), mas também um *direito subjectivo público* do particular, ao qual devem ser reconhecidos meios compensatórios (indenização), medidas compulsórias ou <<ações de queixa>> (cfr. Convenção Europeia do Direitos do Homem, artigo 6.º), no caso de não execução ilegal de decisões dos tribunais (cfr. O caso *Hornsby*, de 19/03/1997, em que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sublinha o momento de execução como dimensão intrínseca da justiça do processo). (CANOTILHO, 2012, p.500-501)

Nesta passagem do constitucionalista português, faz-se menção ao interessante julgamento ocorrido no caso *Hornsby x Grécia*. Neste julgamento, citado no Brasil pelo Ministro Ayres Britto no julgamento da ADI 4357/DF, velou-se pela necessidade de efetivação daquilo que fora determinado pela sentença.

Segundo Ayres Britto, a sentença que não fosse efetividade, não tornasse realidade para o jurisdicionado seria mera atividade lúdica:

E assim não se diga porque a execução da sentença judicial e a consequente entrega, a quem de Direito, do bem jurídico objeto da demanda (ou seu

correspondente em pecúnia) integra o próprio núcleo da garantia do livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário. Doutrou modo, a função jurisdicional seria mera atividade lúdica. Não por outro motivo é que a Corte Europeia de Direitos Humanos, já em 19/03/1997, ao julgar o caso *Hornsby x Grécia*, assentou que “a execução de uma sentença, qualquer que seja o órgão jurisdicional, deve ser considerada como parte integrante do processo”. Pelo que, “se a Administração se recusa ou se omite a executar [a sentença], ou ainda se demora a fazê-lo, as garantias do artigo 6º [da Convenção Europeia de Direitos Humanos], das quais se beneficia o demandante durante a fase judicial do processo, perderiam qualquer razão de ser” (tradução livre). (BRITTO, ADI 4357/DF, 2011, p. 27)

Na mais alta corte de justiça do nosso país já tivemos pronunciamento da importância das decisões judiciais tornarem-se realidade, repetindo-se, sob pena de a atividade jurisdicional tornar-se mera atividade lúdica.

Tais anseios vem ao encontro da nova tomada de posição do papel que deve a jurisdição exercer. A jurisdição está aí para dar garantias aos Direitos, não podendo ficar apenas limitada à lei, eis que, conforme já dito em diversas oportunidades, o Direito é muito maior que a lei.

Conclusão

A atividade desenvolvida pelos juízes no Brasil, encontra ainda com grandes influências nos ensinamentos de Giuseppe Chiovenda e Francesco Carnelutti. Em que pese a enorme importância desses juristas para a formação do direito processual civil, em especial, o brasileiro, a teorias desenvolvidas pelos mesmos encontram-se historicamente superadas.

Oriundo de um sistema legalista, onde o positivismo jurídico imperava, as teorias dos mestres italianos decorrem de um sistema em que a lei é a alma mater, é o norte de atuação dos juízes, estando estes últimos absolutamente vinculados à norma jurídica formal. Naquela época, o Direito era conformado à lei, de forma que a atuação jurisdicional era limitada a esta.

Com o desenvolvimento da sociedade, e a evolução das teorias jurídicas, os sistemas jurídicos foram transformados. O papel hoje preponderante é o da Constituição, que se apresenta, como regra, rígida em determinados aspectos, protegendo os direitos fundamentais dos homens. Outra característica também presente foi o reencontro entre o Direito e a moral, e a realização de que o Direito é maior que a lei, de forma que, cientes que nem tudo o que existe está na lei, necessária a integração do Direito através da análise de princípios, sempre tendo como base as normas constitucionais como parâmetro de atuação.

Assim, já que o sistema jurídico que nos norteia evoluiu, necessário repensar e abrir os olhos diante dessa nova realidade jurídica. O papel desempenhado pelos juízos no exercício de sua atividade jurisdicional não se compatibiliza com os ideais pensados por Chiovenda ou Carbelutti. Não cabe mais a mera aplicação da lei ao caso concreto, de forma a solucionar um conflito de interesses. O papel do juiz e da jurisdição é outro! Necessário que seja reconhecido que as portas e dimensões do Direito são amplas, e sempre que houver uma violação ou ameaça a esse Direito amplo e maior que a lei, será necessário que haja uma resposta efetiva daquele a quem foi confiado a posição de manter a ordem social e restaurar e corrigir as violações ao Direito – o Poder Judiciário, que atuará através da jurisdição.

Novos olhares são precisos. Novas formas de encher a realidade que nos cerca é necessário, de forma que o Direito seja protegido, ou mesmo que seja restaurado, independente da atuação da lei. O Direito, repise-se, é maior que a lei, e ao não cumprir a pretensão do jurisdicionado em ver seu Direito protegido ou restaurado, ter-se-á um sistema jurídico defeituoso, e a atividade do juiz seria meramente uma atividade lúdica. Necessário que os juízes no exercício da atuação jurisdicional façam o seu melhor, tornando a lei aquilo que o sentido de justiça requer.

Referências.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2012. 669 p.

_____. *Conceito e validade do direito*. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. 166 p.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 453 p.

BRITTO, Ayres. Voto na ação direta de inconstitucionalidade 4.357 distrito federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4357.pdf>. Acesso em 27 mar 2016.

CALMON, Sacha. Falta de doutrina gera resultados desastrosos no Direito Tributário. Revista Consultor Jurídico, 13 ago. 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-ago-13/sacha-calmon-falta-doutrina-gera-resultados-desastrosos>. Acesso em: 29 mar. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 9. ed. rev. e atual. segundo o Código Civil. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003, vol. I. 538 p.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. 559 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. 12. reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2012. 1522 p.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Tradução Roger Vinícius da Silva Costa. São Paulo: Editora Pillares, 2015. 224 p.

CARVALHO, Milton Paulo de. Conceito de jurisdição. In: CARACIOLA, Andrea Boari *et al* (Orgs.). *Teoria Geral do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 413 p.

CHIOVENDA, Giuseppe. *A ação no sistema dos direitos*. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2014. 136 p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços*. Tradução Pedro Elói Duarte. Coimbra: Edições Almedina, 2012. 515 p.

FREITAS, Vladimir Passos de. Administração da Justiça. Disponível em <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=170>. Acesso em: 29 mar. 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. Coordenador Pedro Lenza. 5. ed., de acordo com o Novo CPC, Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. 980 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 524 p.

_____. *O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais*. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em 27 mar. 2016.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1985-1986. 410 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 1760 p.

OLIVEIRA, Alvaro de. MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: volume 1: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012. 399 p.

SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1985, vol. I. 389 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, vol. I. 1227 p.